



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000916331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2223533-38.2021.8.26.0000, da Comarca de Cerqueira César, em que é agravante METALFORME EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA, é agravado PB PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EIRELI -ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 11 de novembro de 2021.

CAMPOS MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ag. 2223533-38.2021.8.26.0000 Cerqueira Cesar 1ª VC VOTO 79688

Agvte: Metalforme Equipamentos e Serviços Industriais Ltda.

Agvdas: PB Produções de Energia Elétrica Eireli- Me.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. ALEGAÇÃO DE NÃO PROPOSITURA DA DEMANDA PRINCIPAL NO PRAZO LEGAL. DECISÃO QUE REJEITOU A ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA, POR ENTENDER SE TRATAR DE PRAZO PROCESSUAL. DECISÃO REFORMADA. PRAZO DE DIREITO MATERIAL QUE DEVE SER CONTADO EM DIAS CORRIDOS. PERDA DE EFICÁCIA DA CAUTELAR PREPARATÓRIA. RECURSO PROVIDO.

É agravo contra a decisão a fls. 999/1000 que, em demanda cautelar de sustação de protesto, rejeitou a alegação de decadência do pedido principal, por entender que o prazo é processual e deve ser contado em dias úteis.

Alega a agravante que a decisão não pode subsistir. Afirma que a interposição da demanda principal foi intempestiva. Argumenta que o prazo é material e deve ser contado em dias corridos. Pede a reforma.

Processou-se o recurso apenas no efeito devolutivo e foi apresentada resposta (cf. fls. 68/77).

É o relatório.

A matéria aqui em discussão é controvertida.

O art. 308 do C. P. C. estabelece o prazo de trinta dias, contados da efetivação da tutela cautelar, para que seja formulado o pedido principal. No essencial, a norma reproduz o que dispunha o art. 806 da lei processual revogada.

Já sob a égide da lei antiga, prevaleceu o entendimento de que o prazo é decadencial (STJ – Rec. Esp. 392.675/DF, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 29.4.2002, Rec. Esp. 869.712/SC, 4ª T., Rel. Min. Raul Araújo, DJe 16.3.2012, Corte Especial, Edec no Rec. Esp. 327.438, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 30.06.2006, DJU 14.8.2006; TJSP, Ap. Civ. 9246344-24.2008, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rocha de Souza, j. 19.4.2012).

No ordenamento atual, há doutrina que sustenta que o prazo é processual e como tal deve ser contado (cf. Arruda Alvim e Eduardo Arruda Alvim, "Tutela Provisória no Código de Processo Civil de 2015: Visão Geral sobre o Tema e a Jurisprudência que se Forma" in "Novo CPC Aplicado Visto por Processualistas", obra coletiva, Ed. RT, 2017, p. 155; Eduardo José da Fonseca Costa,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comentário ao art. 308 do C. P. C., in "Código de Processo Civil Comentado", obra coletiva, coord. Hélder Moroni Câmara, Ed. Almedina, 2016, p. 471).

Porém, deve prevalecer o entendimento de que, em realidade, o prazo é mesmo decadencial, tal como já proclamado ao tempo da legislação anterior (cf. Milton Paulo de Carvalho Filho, comentário ao art. 308 do C. P. C. in "Comentários ao Código de Processo Civil – Perspectivas da Magistratura", obra coletiva, Ed. RT, 2019, p. 369; Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery "Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT, 17ª ed., 2018, comentário ao art. 308, p. 1008). Não ajuizada a principal no prazo, o que ocorre é a consumação da decadência do direito à cautela, a qual pode ser pronunciada até de ofício. A decadência, é sabido, é instituto de direito material, de modo que a contagem do prazo não se submete ao regramento do direito processual.

No caso em tela, a agravante alega que o pedido principal formulado pela agravada deve ser considerado intempestivo, uma vez que a contagem de prazo em dias úteis compreende somente os prazos processuais e que tratando-se de prazo decadencial, o prazo para propositura do pedido principal se conta em dias corridos.

E, com razão, visto que o pedido formulado na demanda cautelar de sustação de protesto tem limites precisos. Seu objeto é impedir ad cautelam seja lavrado o protesto dos títulos. Apenas isso. Assim, o prazo para a propositura da ação principal, quando preparatória a cautelar, é de trinta dias. Em tais circunstâncias, a regra do art. 308 do C.P.C. não foi observada pela agravada, visto que a certidão de publicação da decisão que ampliou a sustação dos protestos ocorreu em 01.07.2020 (cf. fls. 35) e a interposição da principal ocorreu em 12.08.20 (cf. fls. 36).

Ressalte-se que o prazo decadencial não se suspende e nem se interrompe, e, caso descumprido, deve o magistrado determinar a extinção da cautelar, com a perda da eficácia da medida.

Aliás, assim já decidiu essa Corte (cf. Ap. 1005849-54 de Jales, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Heraldo de Oliveira, j. em 28.5.2020).

Então, é caso de ser provido o inconformismo.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Campos Mello
Desembargador Relator